



LEI Nº 6.650 /2016

(Institui, no âmbito da Procuradoria do Município, normas específicas para cobrança extrajudicial de créditos tributários e faculta resolução de conflitos mediante conciliação, mediação ou arbitragem)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO APROVA:

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Município de Rio Verde – GO poderá estabelecer procedimentos administrativos de cobrança extrajudicial de créditos tributários ou não tributários do Município, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 2º. Fica facultada à Procuradoria do Município de Rio Verde levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA), enviada pela Secretaria da Fazenda para cobrança judicial, independentemente do valor do crédito, cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 do Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º. Não tendo o devedor quitado o débito, na fase administrativa de cobrança, será emitida a Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela Secretaria Municipal da Fazenda em favor do Município de Rio Verde, ficando a Procuradoria do Município autorizada a levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) antes do ajuizamento da ação de execução fiscal, com a inclusão de honorários advocatícios, como encargos de cobrança da dívida ativa, pelos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil.



§ 2º. O protesto é autorizado inclusive quanto à Certidão de Dívida Ativa (CDA) em execução, ainda não protestada, caso em que se poderá requer a suspensão da execução para a efetivação do protesto.

§ 3º. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título com todos os valores devidamente atualizados, ou requerer o andamento da execução, se esta estiver suspensa, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 4º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios e dos emolumentos cartorários, a Procuradoria do Município requererá a baixa do protesto, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução ajuizada.

§ 5º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, a Procuradoria do Município fica autorizada a levar a protesto a integralidade do valor remanescente devido ao Município de Rio Verde, bem como os honorários advocatícios.

Art. 3º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de créditos devidos ao Município de Rio Verde, a Procuradoria Geral do Município de Rio Verde fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores inscritos em Dívida Ativa em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Art. 4º. O Município de Rio Verde – GO, por meio de sua Procuradoria-Geral, e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre



as condições para a realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observado o disposto na legislação.

Art. 5º. A Administração Pública Municipal poderá resolver seus conflitos mediante o processo de conciliação, mediação ou arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 11.140/15, Lei nº 9.307/96 e Código de Processo Civil.

§ 1º. A Administração Pública Municipal elegerá as controvérsias que serão submetidas à conciliação, mediação ou arbitragem, que só poderá recair sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º. Os débitos fiscais poderão ser submetidos à conciliação, mediação ou arbitragem desde que observadas as seguintes condições:

I – estejam os débitos fiscais inscritos em dívida ativa e encaminhados à Procuradoria do Município para a cobrança judicial, mas, preferencialmente, ainda não ajuizados;

II – vedação de renúncia de receita, salvo a autorizada por lei específica, podendo haver o parcelamento nos termos da lei;

III – os honorários dos procuradores do Município, devidos pelo devedor contribuinte na conciliação, mediação ou arbitragem, observará os percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Associação Comercial, Industrial e Serviços – ACIRV para operacionalizar ações de resolução de conflitos que envolvam a Administração Pública, com cooperação técnico-



Municipal de Rio Verde

administrativa, por meio da Câmara de Arbitragem e Mediação ACIRV, nos termos da Lei Federal nº 11.140/15, Lei nº 9.307/96 e Código de Processo Civil.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo, que definirá os procedimentos internos de transição para o início de sua execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO, aos 27 dias do mês de outubro de 2016.

Iran Mendonça Cabral
Presidente

Iturival Nascimento Júnior

1º Secretário